



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082947-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante ALINE EVELIN DA SILVA e Paciente JOSE ELTON BELEMEL FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC nº: 2082947-09.2025.8.26.0000
Comarca: Sorocaba
Impetrante: Adv^a. Aline Evelin Silva Gorni
Paciente: José Elton Belemel Francisco

HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. Determinação de realização de exame criminológico. Alegação de excesso de prazo para realização do exame. Habeas Corpus que não constitui meio idôneo para análise das razões do Juízo que determinaram a realização do referido exame, nem para agilizar decisões. Paciente que deve aguardar o trâmite necessário, após o qual seu pedido será apreciado. Ordem denegada.

Voto nº 52.773

1. O presente *habeas corpus* foi impetrado pela Advogada Aline Evelin Silva Gorni em benefício de **José Elton Belemel Francisco**, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo do DEECRIM/UR10 da comarca de Sorocaba.

Assevera a impetração, em apertada síntese, que, preenchidos os requisitos para o livramento condicional, requereu sua concessão, que foi condicionada ao exame criminológico. Alega que a demora na juntada do exame criminológico impede a concessão do benefício. Aduz que o excesso de prazo caracteriza constrangimento ilegal. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem para que seja fixado prazo de 15 dias para análise do pedido ou, quando não, que seja recomendado ao Juízo a adoção de providências para elaboração do exame.

A medida liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas pela Autoridade apontada coatora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr. CÍCERO JOSÉ DE MORAIS, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. É caso de denegação da ordem.

Formulado pedido de livramento condicional, o Juízo *a quo* optou por apurar, antes de analisar o pleito, se o paciente possui mérito para obter o benefício, através de exame criminológico.

Pugna a impetração, ante o excesso de prazo, que o pedido seja apreciado independentemente da realização do referido exame, uma vez que os requisitos objetivo e subjetivo já teriam sido alcançados, ou que sejam adotadas providências para sua realização.

De se consignar que não constitui o *habeas corpus* meio idôneo para agilizar a apreciação de pedidos de benefícios.

De outra parte, a r. decisão impugnada, proferida nos autos da execução em 25 de outubro de 2024, determinou o exame criminológico de forma fundamentada. Confira-se¹:

“Para melhor apreciar o pedido converto o julgamento em diligência para que sejam trazidos aos autos elementos atinentes à personalidade do agente, uma vez que o postulante ostenta diversas condenações criminais, indicando possível personalidade voltada à reiterada prática de delitos, e registra considerável tempo de pena a cumprir (TCP 2031) exigindo-se do Estado-juiz maior rigor na verificação da presença do requisito de ordem subjetiva para concessão da ampla liberdade. Por oportuno, anoto que o exame em questão, a par de não ser

¹ Fls. 29/30.

obrigatório, deve ser realizado nos casos onde o simples atestado de conduta carcerária não se mostra suficiente para formação da convicção do magistrado acerca da satisfação do requisito de ordem subjetiva. Por tais razões, reputo indispensável a realização de exame criminológico a fim de verificar se reúne condições para o cumprimento da pena em regime menos rigoroso."

Por fim, de se anotar que a necessidade de realização de exame criminológico, bem como as razões invocadas pelo Juízo para determiná-lo, exigem análise cuja profundidade é incompatível com aquela permitida em sede de *habeas corpus*.

Consoante constou das informações prestadas pela Autoridade apontada coatora, em 13.03.2025 houve deferimento de 30 dias para conclusão do exame em razão de pendência do exame com assistente social.

Resta ao paciente, portanto, aguardar a realização do exame requisitado.

Assim, não está evidenciada, por ora, conduta desidiosa por parte de qualquer Autoridade a causar constrangimento ilegal passível de correção por esta via.

3. Isto posto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER
Desembargador